



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17698.720344/2013-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.804 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente ROBERTO RODRIGUES GODINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2009, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa

Develly Montez (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 42.470,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 6/8), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2010, anual-cariológico de 2009, em virtude de omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte das fontes pagadoras Despachantes Figurelli Ltda, no valor de R\$ 1.247,00 e Bigfer – Indústria e Comércio de Ferragens Ltda, no valor de R\$ 4.447,00 (tendo sido considerado o correspondente IRRF no valor de R\$ 224,74). Foi também apurada a omissão dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte em virtude do processo judicial trabalhista nº 00305.922/920, no valor de R\$ 175.114,22.

Em impugnação apresentada às fls. 2/5, o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos apurada relativamente às fontes pagadoras de CNPJ nºs 87.747.168/000143 e 92.534.593/000194. Com relação à omissão de rendimentos apurada no valor de R\$ 175.114,22, informa tratar-se de importância recebida nos autos da Ação Trabalhista nº 00305.922/962, com Sentença prolatada referente a 83 meses, cujo valor deve ser diluído no período de 01/01/1985 a 28/02/1992, conforme documentos em anexo. Entende que tais valores são isentos.

A DRJ/RJ1, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 12-62.246 de fls. 195/202, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA.*

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, implicando redução do imposto devido no ajuste anual.

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA
DE TRIBUTAÇÃO.*

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, juntamente com juros e atualização monetária, até 31 de dezembro de 2009, estão sujeitos à incidência do IRPF no mês do recebimento ou crédito, nos exatos termos do art. 12 da Lei Tributária nº 7.713, de 1988.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cientificado do Acórdão em 13/1/14 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 205), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/2/14, fl. 207, no qual alega que os rendimentos recebidos são isentos, pois deveriam ter sido consideradas as tabelas referentes ao período de 01/01/1985 a 28/02/1992, a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente em 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Dentre os diversos fatos geradores que determinaram a lavratura do auto de infração, **o sujeito passivo impugnou apenas a parte relativa ao rendimento recebido acumuladamente devido à ação trabalhista**. E sobre esta matéria apresentou recurso.

RENDIMENTO RECEBIDO EM AÇÃO TRABALHISTA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão, afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a

utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2009, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2009, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier